



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº: 284-42.2012.6.21.0083 (PC)

PROCEDÊNCIA: BARRA FUNDA – RS (83ª ZONA ELEITORAL - SARANDI)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – ELEITO.

RECORRENTE: ALEXANDRE ELIAS NICOLA
IVONEI ZANETTI

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DESA. FEDERAL. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. 2. Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo interessado, haja vista que fora devidamente intimado para tanto. 3. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. 4. Abertura de conta específica para o vice-prefeito não é obrigatória, conforme disposição do art. 12, § 3º, da Resolução TSE nº 23.376/2012. ***Parecer pela desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada por ALEXANDRE ELIAS NICOLA e IVONEI ZANETTI, respectivamente prefeito e vice-prefeito do município de Barra Funda, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório conclusivo, de prestação de contas dos candidatos ALEXANDRE ELIAS NICOLA e IVONEI ZANETTI, pela desaprovação das contas (fl. 32), os recorrentes apresentaram manifestação e anexaram documentos (fls. 34-167). Foi, então, emitido novo relatório conclusivo de prestação de contas dos recorrentes pela desaprovação destas, com fundamento nos arts. 12, parágrafo 5º, II, 38 e 60 da Resolução TSE nº 23.376/2012 (fls. 169-170).

O Ministério Público *a quo* opinou pela desaprovação das contas (fls. 171-172, v.).

Sobreveio sentença (fl. 177) desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012¹.

Inconformados, os recorrentes ALEXANDRE ELIAS NICOLA e IVONEI ZANETTI apresentaram recurso invocando, em suma, que toda a movimentação de receitas e despesas do período eleitoral foram realizadas através da conta bancária aberta em nome do Comitê Financeiro Único. Ainda, alegam que a abertura de conta específica em nome do vice-prefeito não é obrigatória conforme disposição do art. 12, § 3º da Resolução TSE nº 23.376/2012. (fls. 184-187).

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral – PRE/RS (fl. 189).

II – FUNDAMENTAÇÃO

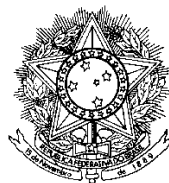
1) Considerações Preliminares

Preliminarmente, cumpre salientar que é tempestiva a irrisignação do recorrente. Isso porque foi intimado da sentença no dia 30/11/2012 (sexta-feira – fl. 178, verso), e o recurso foi apresentado no dia 05/12/2012 (quarta-feira – fl. 183), ou seja, dentro do prazo de 3 dias previsto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012².

¹ Art.51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

²Art. 56. Da decisão dos Juízes Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Observa-se que as partes estão devidamente representadas, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada quanto a esse aspecto.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

2) Mérito

A sentença não merece ser reformada.

Conforme disposição do art. 22 da Lei 9.504/97³ e do art. 12, *caput*, da Resolução TSE nº 23.376/2012 a abertura da conta bancária específica para o registro de todo o movimento financeiro da campanha é obrigatória.

Salienta-se que, a abertura de conta específica para o vice-prefeito não é obrigatória, de acordo com o art. 12, § 3º, da Resolução TSE nº 23.376/2012:

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

§ 3º Os candidatos a Vice-Prefeito não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas candidatos a Prefeito.

Compulsando os autos, observa-se que o relatório conclusivo de prestação de contas de ALEXANDRE ELIAS NICOLA e IVONEI ZANETTI (fls. 169-170) manifestou-se pela desaprovação destas, apontando as seguintes irregularidades:

“(…)

³**Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Primeiramente, cabe observar que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, o candidato apresentou prestação de contas retificadora com significativas alterações em relação à anterior.

(...)

Entretanto, do exame, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

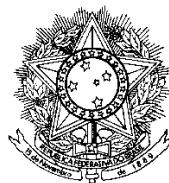
– - Item 1.1 do Relatório Preliminar (fl. 32): *houve omissão quanto à entrega da primeira e da segunda prestações de contas parciais, em desrespeito ao disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.376/2012. A prestação de contas final foi entregue em 07/11/2012, fora do prazo fixado pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.376/2012;*

– - Item 1.2 do Relatório Preliminar (fl. 32): ***não houve indicação das informações referentes à(s) conta(s) bancária(s), imprescindíveis à análise da movimentação financeira da campanha eleitoral, contrariando o que dispõe o art. 12 da Res. TSE nº 23.376/2012. O candidato alega, e justificativa à fl. 34, que não abriu conta bancária, pois o município de Barra Funda tem menos de 20 mil eleitores e, portanto, a lei o desobriga da abertura de conta. Entretanto, o art. 12, § 5º, II da citada Res. TSE, faculta a abertura de conta bancária apenas para candidato ao cargo de vereador em municípios com menos de 20 mil eleitores. Ademais, pode incorrer o candidato no art. 17 da citada Resolução. (Grifo nosso)***

(...) ”

O candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, ALEXANDRE ELIAS NICOLA e IVONEI ZANETTI, apresentaram manifestação e juntaram documentos às fls. 34-167, que, entretanto, não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas, razão pela qual, no relatório conclusivo apresentado após a manifestação do candidatos (fls.169-170), foi reiterada a desaprovação das contas.

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

TSE n.º 23.376/2012, estas não foram totalmente corrigidas, uma vez que não houve abertura de conta bancária específica pelo prefeito de Barra Funda ALEXANDRE ELIAS NICOLA, para fins de registro de todo o movimento financeiro da campanha referente ao pleito de 2012 (fls. 169-170), conforme disposição do art. 12, caput, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Como bem ressalta José Jairo Gomes⁴, *“Nas eleições majoritárias, a prestação de contas dos candidatos que encabeçarem a chapa deve englobar a dos respectivos vices e suplentes, ainda que estes tenham optado por abrir conta bancária específica.”*

Portanto, não há o que se falar em absolvição do vice-prefeito, uma vez que a prestação de contas do prefeito ALEXANDRE ELIAS NICOLA engloba a do respectivo vice IVONEI ZANETTI.

Vale frisar que a prestação de contas, é regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não podendo ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

Com efeito, esse tipo de falha compromete substancialmente as contas do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida que torna inviável a análise da efetiva entrada de recursos e dos gastos eleitorais. Não se trata, pois, de mera irregularidade formal, haja vista que a comprovação das receitas estimadas e dos efetivos gastos de campanha são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas.

Desta forma, não tendo os recorrentes ALEXANDRE ELIAS NICOLA e IVONEI ZANETTI logrado êxito em sanar os problemas apontados, subsistem as falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas.

III – CONCLUSÃO

⁴Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. atual. e. Ampl. São Paulo: Atlas, 2011, p. 399.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação da prestação de contas de ALEXANDRE ELIAS NICOLA e IVONEI ZANETTI.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ppcvmetdbjlspps9ul4_28442_2012_147_13011717213
1.odt